

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 057/21 de 07/12/2021.**

### **DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jupiá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 85-A, do Art. 85-B, do Art. 85-C e do Art. 85-D, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 85-A - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a notória valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.  
Parágrafo único - A valorização, que deverá ser constatada em laudo próprio abrangendo os imóveis beneficiados pela obra pública, levará em consideração o valor venal do terreno utilizado como base de cálculo para o lançamento dos demais tributos municipais.”

“Art. 85-B - A determinação do valor individual da contribuição de melhoria, será calculado proporcionalmente ao valor total da obra e não poderá exceder a efetiva valorização imobiliária decorrente da obra realizada.”

“Art. 85-C - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias públicas;

II - construção e pavimentação de estradas de rodagem;

III - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor da contrapartida do Município.”

“Art. 85-D - A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infraestrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.”

**Art. 2º** - O Art. 86 da lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar, previamente, edital contendo, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, que levará em consideração a testada de cada um deles, condições e formas de pagamento;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - Valor total a ser lançado a título de contribuição de melhoria

§ 1º - O orçamento do custo da obra poderá conter as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização e desapropriações, administração, execução e financiamento e será indexado a índice setorial ou geral de reputação nacional ou regional o qual servirá de atualização até a data do efetivo lançamento.

§ 2º - O Prefeito Municipal, com base em documentos e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 70% (setenta por cento), o limite total do custo, publicando o valor a ser financiado pelos contribuintes na forma do inciso III, já incluída a redução aqui autorizada, com demonstrativos gerais em forma de memórias, que indiquem o acerto da decisão.

§ 3º - Após publicado no órgão oficial do Município do edital contendo os elementos descritos nos incisos I a VI supra, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos mesmos, devendo essa informação constar em destaque no mesmo.

§ 4º - A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada ao setor de tributos municipal.

§ 5º - A autoridade competente para julgar a impugnação proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

§ 6º - A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante através de ofício ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no quinto dia útil seguinte ao da publicação.” (N.R.).

**Art. 3º** - A lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 86-A com a seguinte redação:

“Art. 86-A - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.”

**Art. 4º** - O Art. 87 da lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará comissão composta de no mínimo três membros, a qual terá a atribuição de:

I - Delimitar a zona beneficiada;

II - Estabelecer o fator de absorção;

III - Constatar a valorização de toda a zona e de cada imóvel beneficiado.

§ 1º - De posse destes dados, a comissão submeterá o resultado à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Compreende-se como valorização a expressão monetária encontrada pela diferença entre o valor venal do imóvel desprovido da obra pública com o novo valor alcançado ou a ser alcançado em decorrência da melhoria.

§ 3º - Compreendem-se, como fator de absorção, os índices de hierarquização encontrados segundo a influência dos benefícios provocados na zona ou nos imóveis pela melhoria decorrente da obra, sendo que a graduação da zona de influência será escalonada proporcionalmente nos índices mínimo e máximo de 0,1 (zero vírgula um) a 1,0 (um).

§ 4º - Para a composição do índice de que trata o parágrafo anterior, poderá ser utilizada a metragem linear, testada, área do imóvel, localização, distância, comodidade, aformoseamento e demais elementos que sirvam ou reflitam a distinção ou igualdade efetiva entre os imóveis atingidos pela melhoria na proporção do benefício provocado.” (N.R.).

**Art. 5º** - O Art. 88 da lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo terceiro com a seguinte redação:

“Art. 88  
.....  
.....

..  
§ 3º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.” (NR).

**Art. 6º** - O Art. 91 da lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91- Ficam isentos da contribuição de melhoria:  
I - integralmente, o contribuinte titular de um único imóvel pertencente a loteamentos realizados diretamente pelo Município e que sejam declarados em lei como loteamentos populares para residência de pessoas com baixa renda familiar;  
II - em 90% (noventa por cento) do valor apurado para a contribuição, o contribuinte aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, que comprovar renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no país, titular de um único imóvel no município” (NR).

**Art. 7º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da lei complementar municipal nº 024, de 23 de dezembro de 2010, naquilo em que não modificados pela presente lei.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Município de Jupiá SC, em 07 de Dezembro de 2021.

**VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ**  
**Prefeito Municipal**